**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2026

Processo Administrativo nº 18.109/2026

**CONCRELAGOS CONCRETO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de porte normal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.015.016/0055-00, com sede na Rua 03, nº 400, Lotes 08, 09 e 10, Bairro Chácaras Santa Maria II, CEP 12.500-970, Guaratinguetá/SP, neste ato representada por seu Diretor, Rodolfo Olivier de Paula, inscrito no CPF sob o nº 052.545.657-05, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito alinhavadas a seguir.

## I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Taubaté deflagrou o Pregão Eletrônico nº 133/2026, cujo objeto consiste no "Registro de Preços, para eventual aquisição de concreto usinado para as obras públicas da Prefeitura Municipal de Taubaté".

Ao proceder com a análise técnica do edital, esta Impugnante identificou falhas estruturais insanáveis que consistem em flagrante contradição normativa e restrição indevida à competitividade.

O Preâmbulo do Edital, bem como os seus itens 1.6 e 5.16, definem expressamente que o critério de julgamento do certame será o de MENOR PREÇO POR ITEM. Além disso, o edital estabelece de forma clara a existência de cotas, dividindo os itens em Ampla Participação (itens 01 ao 12) e cotas exclusivas para ME/EPP (itens 13 ao 24).

Ocorre que o Anexo VII (Termo de Referência), em diametral oposição à regra matriz, estipula em seu Capítulo VIII que o julgamento adotará o critério de Lote Único Global.

Tal antinomia, ao atrelar um julgamento global a um objeto subdividido em cotas exclusivas para micro e pequenas empresas, cria um bloqueio impeditivo para empresas de médio/grande porte (porte "Normal"), como a Impugnante. O sistema eletrônico de disputa impedirá a inserção de proposta parcial, obrigando a cotação de todos os itens do lote global (incluindo os itens 13 ao 24, restritos a ME/EPP), o que alijará a Concrelagos do certame e ferirá os princípios basilares da Nova Lei de Licitações.

## II - DO DIREITO

2.1. Da Contradição Editalícia e da Violação à Clareza do Instrumento Convocatório

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é cristalina ao dispor que o edital e seus anexos devem apresentar coesão, não admitindo margem para ambiguidades que prejudiquem a formulação das propostas. A esse respeito, o diploma legal preceitua:

> *"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou serviço, inclusive os aspectos atinentes à qualidade e ao rendimento, observado o seguinte: (...)"*

No presente caso, a contradição salta aos olhos. O Preâmbulo e o item 1.6 ditam:

*"PREÂMBULO: (...) licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO: MENOR PRECO POR ITEM..."*

*"1.6 O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos..."*

Entretanto, o Termo de Referência subverte a regra:

*"CRITÉRIO DE JULGAMENTO: O critério de julgamento das propostas será o de menor preço, adotando-se o julgamento por Lote Único Global..."*

A manutenção de regras colidentes no instrumento convocatório afeta a segurança jurídica, violando o princípio do julgamento objetivo e impedindo que os licitantes elaborem suas propostas de maneira segura.

2.2. Da Súmula 247 do TCU, do Indevido Agrupamento em Lote Único e do Cerceamento à Competitividade

O erro verificado agrava-se ao confrontar as diretrizes de fomento à competitividade e as garantias de tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006. O Edital prevê:

*" Ampla Participação: Sim - itens 01 ao 12*

*Exclusivos ME/EPP? Sim - itens 13 ao 24"*

Ao adotar, segundo o Termo de Referência, o critério de Lote Único Global, a Administração obriga o licitante a cotar a totalidade dos itens que compõem o lote. Para uma empresa constituída como S/A e classificada como de porte normal, é juridicamente impossível cotar os itens exclusivos para ME/EPP (13 ao 24). Por via de consequência, a empresa é tecnicamente banida de participar

até mesmo da cota de Ampla Participação (01 ao 12), gerando um bloqueio indevido no sistema BBMNET.

Tal barreira viola textualmente o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que inibe a Administração de prever "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Ainda mais relevante é a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao parcelamento do objeto, consubstanciada na Súmula 247:

> *"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (...)."*

Na hipótese em testilha, não há amparo fático, lógico ou jurídico para manter um lote global intransponível que englobe itens de concorrência restrita (ME/EPP) junto com itens de ampla concorrência. A divisão por ITEM é imperativa tanto para sanar a contradição documental quanto para viabilizar a concorrência plena, permitindo que a Administração obtenha propostas mais econômicas.

## III - DOS PEDIDOS

Visando resguardar a lisura, a isonomia e a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que:

CONHEÇA e RECEBA a presente Impugnação, vez que tempestiva e fartamente embasada na Lei Federal nº 14.133/2021;

No mérito, DÊ PROVIMENTO ao pedido para determinar a retificação do Anexo VII – Termo de Referência (Capítulo VIII), expurgando a ilegal exigência de julgamento por "Lote Único Global", adequando sua redação para o julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, garantindo a simetria com as disposições do Preâmbulo e do item 1.6 do Edital;

Assegure a divisibilidade do objeto, conferindo viabilidade jurídica e técnica no sistema BBMNET para que empresas não enquadradas como ME/EPP apresentem propostas de forma desimpedida para as cotas de Ampla Participação (itens 01 ao 12);

Sendo operada tal retificação — que afeta indubitavelmente a formulação de propostas —, que o Município determine a republicação do Edital, com a devolução dos prazos legais para as licitantes, em estrito cumprimento ao comando do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."*

Nestes termos, pede deferimento.

Guaratinguetá/SP, 22 de julho de 2026.

RODOLFO OLIVIER DE PAULA:05254565705

Assinado de forma digital por RODOLFO OLIVIER DE PAULA:05254565705
Dados: 2026.07.23 08:16:19 -03'00'

**CONCRELAGOS CONCRETO S/A**

Rodolfo Olivier de Paula

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

Em análise à impugnação apresentada, esta Secretaria de Obras manifesta-se, no âmbito de sua competência técnica, nos seguintes termos:

**1. Do pedido de alteração do critério de julgamento (menor preço por item)**

Esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de alteração do critério de julgamento para menor preço por item, mantendo o critério de menor preço por lote único global.

Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), o objeto da contratação compreende o fornecimento de concreto usinado, abrangendo sua dosagem, transporte por caminhão-betoneira e aplicação mediante bombeamento, atividades que apresentam indissociabilidade logística e operacional.

A contratação integrada desses serviços assegura maior eficiência na execução contratual, otimiza a logística operacional, facilita o gerenciamento e a fiscalização do contrato e reduz os riscos decorrentes da atuação de múltiplos fornecedores em etapas interdependentes da execução dos serviços.

Ademais, a contratação por lote único global proporciona economia de escala e maior vantajosidade para a Administração Pública, conforme demonstrado na fase de planejamento da contratação, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, mantém-se o entendimento pela adoção do critério de julgamento por menor preço por lote único global, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

**2. Da recomendação de adequação do instrumento convocatório**

Considerando a divergência identificada entre a modelagem técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que estabelecem o julgamento pelo critério de menor preço por lote único global, e as disposições constantes do Preâmbulo e dos itens 1.6 e 5.16 do Edital, que fazem referência ao julgamento por menor preço por item, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Compras para análise quanto à adequação do instrumento convocatório, observada a legislação aplicável.

**3. Quanto às cotas reservadas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP**

Cumpre registrar que as alegações referentes às cotas reservadas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), bem como às respectivas regras de participação e aos

demais aspectos relacionados à condução do procedimento licitatório, constituem matéria de natureza jurídico-administrativa, não se inserindo na competência técnica desta Secretaria Municipal de Obras.

Dessa forma, deixa-se de emitir manifestação sobre o mérito dessas alegações, submetendo-se a matéria à apreciação e deliberação do Departamento de Compras, órgão competente para análise das questões afetas ao instrumento convocatório e ao processamento da licitação.

**Conclusão**

Diante do exposto, esta Secretaria de Obras manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de alteração do critério de julgamento**, mantendo a modelagem técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

As demais questões suscitadas na impugnação ficam submetidas à apreciação do Departamento de Compras, por se tratarem de matérias inseridas no âmbito de sua competência.

Taubaté, 03 de agosto de 2026.

Marcos Alexandre Vilela
Secretário de Obras
Secretaria de Obras Públicas.

Fernando Katayama
Diretor de Infraestrutura Urbana
Secretaria de Obras Públicas.

**Taubaté, 03 de agosto de 2026.**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 133/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de concreto usinado para as obras públicas da Prefeitura Municipal de Taubaté, situadas em todo o território urbano e rural do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, por se tratar de bens de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, a empresa **CONCRELAGOS CONCRETO S/A,** impetrou impugnação contra o Edital (Despacho 8), indicando uma divergência no critério de julgamento presente no Edital (por item) e no Termo de Referência (global), indicando ser ilegal a exigência de julgamento por "Lote Único Global", presente no Termo de Referência, e por fim solicita que empresas não enquadradas como ME/EPP apresentem propostas de forma desimpedida para as cotas de Ampla Participação (itens 01 ao 12).

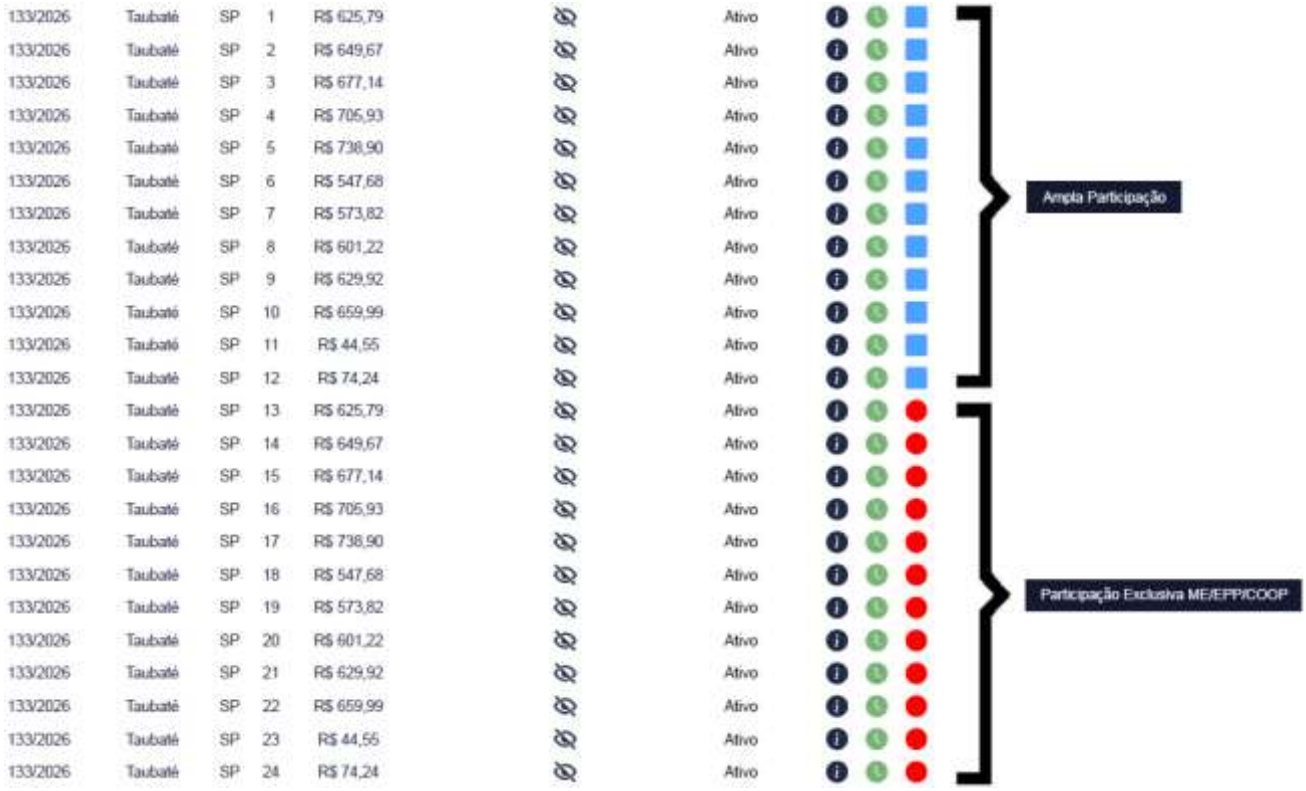
Por versar parcialmente sobre assunto técnico, a impugnação foi encaminhada primeiramente para análise da Unidade Requisitante, onde a mesma se manifestou contrária à impugnação apresentada (Despacho 9), se posicionando de modo a manter o julgamento global presente no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, concluindo conforme segue:

> "Diante do exposto, esta Secretaria de Obras manifesta-se pelo indeferimento do pedido de alteração do critério de julgamento, mantendo a modelagem técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência."

Com relação aos demais pontos, este Departamento de Compras passa a se manifestar:

Informamos que prospera a indicação de divergência no critério de julgamento presente no Edital (por item) e no Termo de Referência (global). Por um equívoco na montagem, estabeleceu-se no Edital o critério de julgamento por item, que resultou em 12 itens (de 1 a 12) destinados para Ampla Participação e 12 itens (de 13 a 24) destinados exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações.

Já com relação à solicitação de que empresas não enquadradas como ME/EPP apresentem propostas de forma desimpedida para as cotas de Ampla Participação (itens 01 ao 12), informamos que conforme *printscreen* abaixo, os itens de 01 a 12 já constam como ampla participação na plataforma eletrônica da BBMNET, estando desta forma, todas as empresas, independente do seu porte, liberadas para cadastrar as suas propostas e participar da disputa.




Face ao relato, tendo em vista a divergência evidenciada entre o critério de julgamento presente no Edital e no Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar, este Departamento de Compras aconselha o ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada, devendo o certame ser suspenso para as correções necessárias.

Ante o exposto acima, propomos o recebimento da Impugnação apresentada, por tempestiva, e no mérito, opinamos pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões apresentadas, devendo o certame ser suspenso "*sine die*" para se corrigir a divergência no critério de julgamento presente no Edital e Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

# Proc. Administrativo 14- 18.109/2026

**De:** Rogério R. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DCFLP-DCL - Divisão de Compras e Licitações

**Data:** 13/08/2026 às 12:26:03

**Setores envolvidos:**

PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEAD-DCFLP-DCL, SEO-GS, PGM-PADM-10P, SEO-DGALO-SA, SEO-DIVU

**Registro de Preços, para eventual aquisição de concreto usinado para as obras públicas da Prefeitura Municipal de Taubaté, situadas em todo o território urbano e rural do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual perío**

Sr. Assessor,

Trata-se de impugnação ao edital sob os seguintes fundamentos: a) divergência no critério de julgamento presente no Edital (por item) e no Termo de Referência (global), sustentando ser ilegal a exigência de julgamento por "Lote Único Global" e, b) empresas não enquadradas como ME/EPP apresentem propostas de forma desimpedida para as cotas de Ampla Participação (itens 01 ao 12).

A divergència foi reconhecida e a questão das ME/EPPs foi solucionada, ambas, no anexo ao despacho 10.

Quanto à estruturação em lote único, referida decisão se relaciona a aspectos técnicos da compra. A respeito:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. **A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021**. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Ante o exposto, deixo de opinar.

Atte.

–

**Rogério Azeredo Rennó**
*Procurador*

Assinado digitalmente por
ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Papel: Parte
(CPF 132.249.258-17)
Data: 13/08/2026 12:26:23 -
03:00

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Departamento de Compras, relativa ao Pregão Eletrônico 133/26, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de concreto usinado para as obras públicas da Prefeitura Municipal de Taubaté, situadas em todo o território urbano e rural do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, referente à Impugnação apresentada pela empresa CONCRELAGOS CONCRETO S/A, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões apresentadas, de modo a corrigir a divergência no critério de julgamento presente no Edital e Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar. Prossiga com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 13 de agosto de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal